A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER **PROCESSO** 1107/2007.

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] ~~**ANTIJURÍDICO**~~

[ ] ~~**ANTIREGIMENTAL**~~

[ ] ~~**INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**~~

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 13 de AGOSTO de 2007.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

A mais antiga do Estado

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

D E S P A C H O **Processo nº** 1107/2007

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SIGNATÁRIO

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 02 de JULHO de 2007.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº** 326/07

(X) Em anexo Parecer DPM ao qual nos filiamos

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, 16 de Julho de 2007

Consultor Jurídico

D E S P A C H O

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 13 de Agosto de 200.7.

Relator(a)

DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS
Somar experiências para dividir conhecimentos
:: Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar :: CEP 90020-008 :: Porto Alegre - RS ::
:: Fone: (0**51) 3228-7933 :: Fax: (0**51) 3226-8390 - 3228-8255 :: www.dpm-rs.com.br ::
Desde 1966

Porto Alegre, 03 de julho de 2007.

INFORMAÇÃO N.º 1444

Interessado:	Município de Rio Grande/RS, Poder Legislativo.
Consulente:	Dr. Júlio Rodrigues, Assessor Jurídico.
Destinatário:	Presidente da Câmara Municipal.
Assunto:	Licença-maternidade.
Ementa:	Duração de licença por mais de 60 dias do que os previstos na Constituição da República. Projeto de lei de iniciativa de Vereador. Inconstitucionalidade.

Recebemos, via 'fac simile', o texto do Projeto de Lei nº 37/2007, que diz no art. 1º:

> Art. 1º Fica prorrogada, por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura do Rio Grande.

As demais disposições se referem a requerer o benefício; à remuneração integral; à proibição de a servidora exercer, no período da licença, uma atividade remunerada e de não manter a criança "em creche ou organização similar", sob pena de perder o direito à prorrogação.

A proposição foi remetida sem constar justificativa.

2. Sem dúvidas, a matéria exigiria emenda à Constituição Federal se a "licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias" (art. 7º, XVIII/CF), conferida, forma expressa, às servidoras públicas (art. 39, § 3º/CF), devesse ser ampliada. Da mesma forma, somente norma constitucional, de duvidosa consistência frente os direitos fundamentais da igualdade, da liberdade ou do "livre exercício de

qualquer trabalho, ofício ou profissão ..." (art. 5º, XIII/CF), teria o condão de excepcionar e proibir qualquer atividade remunerada durante a licença-maternidade e de não manter o filho em creche durante tal período

3. Outrossim, sendo da iniciativa privativa do Poder Executivo os projetos de lei que disponham sobre os servidores públicos (art. 60, II, alínea b, da Constituição do Estado; art. 61, § 1º, II, alínea c/CF), constata-se dúplice inconstitucionalidade na iniciativa em pauta. De assinalar, ainda, que, se transformado em lei o projeto, implicará em aumento da despesa orçamentária, ferindo o disposto nos artigos 61/CE e 63/CF por vedarem aumento decorrente de emendas a projetos da competência privativa do Chefe do Poder. Por idêntica razão se apresentarão inviáveis proposições, do Legislativo, que importam em nova despesa.

Considerando os preceitos constitucionais referidos, bem como o disposto no art. 8º/CE, deve-se concluir que o Projeto de Lei nº 37/2007 não poderá ser aprovado. Se o for, impõe ao Executivo argüir sua inconstitucionalidade.

É nossa opinião.

MATHIAS HARALDO MÜLLER
OAB/RS N° 3.636

BARTOLOMÊ BORBA
OAB/RS N° 2.392

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 37 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1107 /2007

EM 26/06/2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

" Prorroga, no âmbito do Município do Rio Grande, o prazo de licença maternidade das servidoras públicas municipais".

Art. 1º - Fica prorrogada, por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade, prevista nos arts. 7º, XVII, e 39, § 3º, da Constituição Federal, destinada às servidoras públicas municipais da Prefeitura do Rio Grande.

Parágrafo único. A prorrogação será garantida à servidora pública municipal mediante requerimento efetivado até o final do primeiro mês após o parto, e concedida imediatamente após a fruição da licença-maternidade de que trata o art. 7º, XVII, da Constituição Federal.

Art. 2º - Durante o período de prorrogação da licença-maternidade, a servidora municipal terá direito à sua remuneração integral, nos mesmos moldes devidos no período de percepção do salário-maternidade pago pelo regime geral de previdência social.

Art. 3º - Durante a prorrogação da licença-maternidade de que trata esta Lei, a servidora não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

VISTO

_____

Presidente

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI Nº 37 /2007

PROTOCOLADO SOB Nº 1307 /2007

EM 26/06 /2007

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2007	
ACEITO EM	/	/2007	
APROVADO EM	/	/2007	
REJEITADO EM	/	/2007	
ARQUIVO			

Parágrafo único – Em caso de descumprimento do disposto no caput deste artigo, a servidora pública perderá o direito à prorrogação da licença bem como da respectiva remuneração.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala de Sessões, 25 de junho de 2007.

Moisés Marimon
Vereador do PSDB

VISTO

Presidente